

PROCESSO - A. I. Nº 269515.0006/03-4  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - MODAS E CONFECÇÕES MEDEIROS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0333-04/04  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 25.11.2004

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0306-12/04**

**EMENTA:** ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Utilização de método inadequado para apuração do imposto lançado. Item nulo. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente processo vem a esta Câmara de Julgamento Fiscal para ser apreciado em sede de Recurso de Ofício consoante dispõe o art. 169, I, “a” do RPAF/99, em face da Decisão proferida relativa ao Auto de Infração lavrado em 04/06/03, exigindo o ICMS no valor de R\$ 32.209,03, acrescido das multas de 50% e 70%, além de multas, por descumprimento de obrigação acessória, no montante de R\$ 779,79, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios” – R\$ 4.152,49;
2. “Deixou de recolher ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal” - R\$ 28.006,54;
3. “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”- R\$ 50,00;
4. “Deu entrada no estabelecimento, de mercadoria (s) sujeita(s) a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal” – multa de R\$ 779,05;
5. “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s), sem o devido registro na escrita fiscal” – multa de R\$ 0,74.

O autuado apresenta impugnação por meio de advogado (fls. 145 a 147) e o Autuante presta informação fiscal (fls. 153 e 154).

Em Primeira Instância a lide foi decidida com fundamento no voto a seguir transcrito:

[...]

*Em relação à infração 2, o Autuante informou que houve falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias constantes do estoque final do autuado, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal.*

*No entanto, da análise do demonstrativo elaborado pelo preposto fiscal às fls. 10 e 11 dos autos, observo que na realidade foi efetuado um levantamento financeiro, haja vista que para encontrar o valor dito como estoque final do sujeito passivo, o Autuante utilizou, exclusivamente, dos valores transcritos nos livros Registro de Saída e Registro de Entradas do contribuinte.*

*Na própria informação fiscal prestada, o Autuante confirma que o trabalho se iniciou com o último inventário apresentado pelo autuado, ou seja, no exercício de 1997, e que, a partir daí, os valores lançados nas colunas “entradas do mês” e “saídas do mês”, do demonstrativo (fls. 10 e 11) foram transcrições dos livros Registros de Entradas e Saídas, respectivamente.*

*Dessa forma, com base no que dispõe o art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, entendo que o item em exame deve ser considerado nulo, uma vez que o Autuante utilizou método não apropriado para apuração do débito em questão, ao tempo em que represento à autoridade competente, conforme determina o art. 156, do mesmo diploma legal acima mencionado, visando à instauração de novo procedimento fiscal.*

[...]

## VOTO

Analizando o presente processo, em grau de Recurso de Ofício, em razão de ter sido o sujeito passivo exonerado do débito que lhe foi imputado no item 2 do Auto de Infração, julgado procedente em parte, verifico que a Instância Inferior decidiu com acerto.

De referência à infração 2 o autuante informou que houve falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias constantes do estoque final do autuado, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal.

Observo, entretanto, que o autuante para elaborar o demonstrativo fiscal de fls. 10 e 11 utilizou-se, exclusivamente, dos valores transcritos nos livros Registro de Saída e Registro de Entradas do contribuinte, tendo, assim, na realidade, efetuado um levantamento financeiro o que é confirmado pelo próprio autuante quando diz que o trabalho se iniciou com o último inventário apresentado pelo autuado, ou seja, no exercício de 1997, e que, a partir daí, os valores lançados nas colunas “entradas do mês” e “saídas do mês” do demonstrativo (fls. 10 e 11) foram transcrições dos Livros Registros de Entradas e Saídas respectivamente.

Entendo, com respaldo no que dispõe o art. 18, IV, “a” do RPAF/99 que o item referente a infração 2 deve ser considerado nulo uma vez que o autuante utilizou método não apropriado para apuração do débito em questão.

Em conclusão voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo-se inalterada a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, ao tempo em que recomendo a renovação do procedimento fiscal de referência à infração 2.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269515.0006/03-4, lavrado contra MODAS E CONFECÇÕES MEDEIROS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.202,49, sendo R\$994,59, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$3.207,90, acrescido de idêntica multa, prevista no art. 42, I, “a” e “b”, 3, da citada lei, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de R\$779,79, atualizado monetariamente, previstas no art. 42, IX e XI, da lei supracitada. Recomendada a renovação do procedimento fiscal em relação à infração 2.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS